



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba

Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Decisão Monocrática

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001700-46.2014.815.0351

RELATORA : Des^a Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
APELANTE 01 : BV Financeira S/A – Crédito, Financiamento e Investimento
ADVOGADO : Francisco Braz da Silva
APELANTE 02 : Aldenize Freire Domingos
ADVOGADO : Rodolfo Oliveira Toscano de Britto
APELADOS : Os mesmos

**APELAÇÕES CÍVEIS – REVISÃO CONTRATUAL C/C
REPETIÇÃO DE INDÉBITO – FINANCIAMENTO DE
VEÍCULO – SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA
– APELAÇÃO DO PROMOVENTE –
INTEMPESTIVIDADE - RECURSO INTERPOSTO
APÓS O DECURSO DO PRAZO LEGAL -
OCORRÊNCIA – SEGUIMENTO NEGADO –
INTELIGÊNCIA DO ART. 557, CAPUT, DO CPC.**

Apresenta-se intempestiva a apelação quando interposta após o decurso do prazo estabelecido na legislação processual.

**RECURSO APRESENTADO PELA INSTITUIÇÃO
FINANCEIRA – APLICAÇÃO DO CDC – PARCIAL
PROCEDÊNCIA – NULIDADE DA CUMULAÇÃO DA
COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM MULTA E
DECLARAÇÃO DE ABUSIVIDADE DA COBRANÇA
DAS TARIFAS ADMINISTRATIVAS – IRRESIGNAÇÃO
APENAS QUANTO AOS SERVIÇOS DE TERCEIROS E
REGISTRO DE CONTRATO - CUSTOS DO NEGÓCIO –
IMPOSSIBILIDADE DE TRANSFERÊNCIA DO ÔNUS
AO CONSUMIDOR – COBRANÇA ABUSIVA -
DEVOLUÇÃO DE FORMA SIMPLES - AUSÊNCIA DE
MÁ-FÉ – PEDIDO DE COMPENSAÇÃO – INOVAÇÃO
RECURSAL - PRECEDENTES DO STJ E DO TJPB -
ART. 557, CAPUT, DO CPC – NEGADO SEGUIMENTO
AO RECURSO – MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.**

É possível a revisão das taxas de juros remuneratórios nas relações de consumo, uma vez demonstrada a abusividade e seja capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada, mediante infração ao disposto no art. 51, § 1º, do CDC, ante as particularidades do caso em concreto.

Por se tratar de cobrança que transfere os custos do negócio ao consumidor, além de não explicitar claramente a forma, procedimento e objetivo dos serviços, entendo ilegal a cobrança denominada “serviços de terceiros” e “registro de contrato”, impondo-se a declaração de nulidade e repetição do indébito, na forma simples, como bem definido na sentença objurgada.

Quanto à compensação da repetição do indébito, tendo em vista a determinação do magistrado de apurar o montante devido na liquidação de sentença, bem como proceder na restituição dos valores na forma simples, inexistente interesse recursal da apelante/promovido nesse sentido, uma vez o pleito não foi formulado em sede de contestação, limitando-se a requerer a inaplicabilidade da devolução da forma dobrada, devendo ser afastada a inovação recursal.

Vistos, etc.

Trata-se de Apelações Cíveis interpostas por **BV Financeira S/A – Crédito, Financiamento e Investimento e Aldenize Freire Domingos**, buscando reformar a sentença (fls. 137/139-v), proferida pela MMª. Juíza de Direito da 2ª Vara da Comarca de Sapé que, nos autos da Ação de Revisão Contratual c/c Repetição de Indébito ajuizada pela promovente em face da instituição financeira, julgou parcialmente procedente o pedido para:

[...] declarar nula a cláusula n.16 do contrato n. 138030518(fl.29), afastando a cumulação da comissão de permanência com a multa, mantendo-se apenas a comissão de permanência com encargo moratório, cujo valor deverá observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central, limitada à taxa de juros contratada para o período da normalidade, resolvendo o mérito. Declaro, ainda, a nulidade das cláusulas contratuais relativas às tarifas bancárias denominadas de serviços de terceiros e registro de contrato. Considerando a sucumbência recíproca, condeno o banco promovido na proporção de 20% (vinte por cento) e a parte autora no percentual de 80% (oitenta por cento) do pagamento das custas e dos

honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), com juros e correção monetária, a partir da publicação desta sentença[...]

Nas razões do recurso, assevera a instituição financeira, em apertada síntese, que o inexistente abusividade nas cláusulas contratuais, as quais foram firmadas com a plena ciência e concordância da promovente. No que concerne aos serviços de terceiros, revela que a cobrança é fundamentada na intermediação da revendedora com a instituição financeira, a ser saldada pelo consumidor, com base na Resolução BACEN n.3518/07. No tocante ao registro do contrato, revela que o encargo compõe o Custo Efetivo Total, autorizado pela Resolução n. 3.517, tratando-se de despesas cobradas englobando serviços de cartório e gravame, sendo legítima a cobrança. Por fim, requer o afastamento da repetição do indébito, pugnando pela aplicação da compensação de eventuais valores devidos mutuamente.

Por sua vez, a promovente, ora 2ª apelante, funda sua irresignação recursal nos seguintes temas: a) taxa de juros remuneratórios aplicada em desconformidade com a taxa média de mercado estabelecida pelo BACEN; b) utilização indevida da tabela price; c) impossibilidade da aplicação de juros capitalizados; d) ilegalidade da cobrança de tarifas administrativas; h) repetição do indébito, em dobro, dos valores que serão restituídos.

Contrarrazões apresentadas às fls. 181/188 e 190/204, ambas pugnando pela manutenção da decisão.

Parecer do Ministério Público opinando pelo provimento do apelo apresentado pela instituição financeira e desprovimento do recurso apresentado pela promovente, fls. 210/218.

É o relatório.

Decido.

1. Da Intempestividade do Recurso de Apelação interposto pela Promovente.

Por força da ausência de requisito legal, o recurso de apelação apresentado pela promovente não poderá ser conhecido, tendo em vista a sua evidente intempestividade.

O magistrado de piso acolheu parcialmente o pedido exordial para declarar nula a previsão da cobrança da comissão de permanência cumulada com a multa, bem como determinar à sua aplicação, conjuntamente com o encargo da mora, a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central, além de afastar a cobrança das tarifas administrativas denominadas de “serviços de terceiros” e “registro de contrato”.

A parte apelante foi devidamente intimada da decisão recorrida (fl. 137/139) na própria audiência em que a decisão foi prolatada, no dia 03 de setembro de 2014, consoante atesta da certidão (f. 161).

Por sua vez, a apelação (fl. 164/178) somente fora interposta em 28 de outubro de 2014, quando já decorrido o prazo de 15 (quinze) dias previsto no art. 508¹ do Código de Processo Civil.

Nessa perspectiva, mostra-se tardio o apelo.

A título de esclarecimento, ainda que a certidão exarada à fl. 179 tenha retratado a interposição de recurso tempestivo por parte da promovente, na verdade, retratava a apresentação das contrarrazões ao recurso aviado pelo promovido, tendo o magistrado de piso recebido o recurso em virtude da referida certidão.

Em oportuno, é válido colacionar julgados que tratam da matéria:

“A intempestividade é matéria de ordem pública, declarável de ofício pelo Tribunal” (RSTJ 34/456).

APELAÇÃO CIVEL INTEMPESTIVIDADE NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece de recurso de apelação, se intempestiva a sua interposição.

TJPB - Acórdão do processo nº 20019990013241001 - Órgão (2ª Câmara Cível) - Relator DESA. MARIA DE FATIMA M. B. CAVALCANTI - j. Em 02/12/2008

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. INTEMPESTIVO.

1. Não se conhece de recurso interposto fora do prazo legal.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no CC 108.698/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/06/2010, DJe 28/06/2010)

Diante do exposto, ante a sua flagrante intempestividade, **nego seguimento ao recurso interposto pela promovente**, com fulcro no artigo 557, *caput*², do Código Processo Civil.

1 Art. 508. Na apelação, nos embargos infringentes, no recurso ordinário, no recurso especial, no recurso extraordinário e nos embargos de divergência, o prazo para interpor e para responder é de 15 (quinze) dias.

2 Art. 557 - O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

2. Do Recurso de Apelação do Promovido

Após análise dos pressupostos recursais, conheço o recurso do promovido, passando a apreciar suas razões.

De início, ressalto que a relação jurídica aqui travada se amolda às normas consumeristas. Com efeito, estas são o instrumento legal mais eficiente para a proteção do cidadão contra os abusos do poder econômico. Hodiernamente, servem como base de orientação para a ação de vários órgãos e entidades os quais atuam na área.

O princípio norteador estampado na Ciência Consumerista é a vulnerabilidade do consumidor, reconhecida, de acordo com o CDC³, com presunção absoluta. Dessarte, ao contrário do afirmado pela instituição financeira insurgente, não existe necessidade de prová-la, sendo, de per si, aplicável às relações consumeristas.

A legislação de regência⁴ admite a revisão de contratos, desde que, na hipótese, se possa perceber a imposição de excessiva onerosidade em desfavor do contratante menos favorecido, através da inclusão de cláusulas que encerrem manifesta abusividade e contrariedade aos ditames de lei. Cumpre referir, porém, o enunciado nº 381, do Tribunal da Cidadania, que assim dispõe: “Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas.”

Ressalta-se que, em regra, as avenças por adesão são submetidas ao crivo do Código de Consumidor. O doutrinador Caio Mário de Silva Pereira conceitua tais ajustes como “(...) aqueles que não resultam do livre debate entre as partes, mas provêm do fato de uma delas aceitar tacitamente as cláusulas e condições previamente estabelecidas pela outra”⁵. Complementando essa definição, Fran Martins afirma: “(...) cedo se desenvolveram em larga escala e hoje são grandemente usados nos negócios comerciais. Significam uma restrição ao princípio da autonomia da vontade, consagrado pelo Código Civil Francês, já que a vontade de uma das partes não pode se manifestar livremente na estruturação do contrato”⁶ (...).

A Lei nº 8078/90 (CODECON) não se omitiu quanto ao assunto, ao referendar que “contrato de adesão é aquele cujas cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente ou estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo” (artigo 54).

3 Artigo 4º, inciso I, do CDC: A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

4 Art. 6º São direitos básicos do consumidor: V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;

5 PEREIRA, Caio Mario de Silva. , Instituições de Direito Civil – Contratos, Vol. III, Forense.

6 MARTINS, Fran. Contratos e Obrigações Comerciais, 8º edição, Rio de Janeiro, Forense, 1958, p. 99.

In casu, temos indistintamente um contrato dessa espécie. **Aldenize Freire Domingos** celebrou Contrato de Financiamento com a promovida, instituição financeira dotada de superioridade econômica. Ao meu entender, deve-se mitigar o *pacta sunt servanda*, cujo axioma configura o princípio da obrigatoriedade dos contratos. A *contrario sensu*, cede lugar a uma relatividade dogmática, a reprimir a onerosidade excessiva, reconhecendo o valor social do contrato como um dirigismo contratual.

A pretensão recursal do promovido cinge-se à verificação da legalidade da cobrança das tarifas administrativas denominadas “serviços de terceiros” e “registro de contrato”, além do afastamento da repetição do indébito, pleiteando pela compensação dos valores devidos mutuamente.

Há de ser ressaltado, por oportuno, que o apelante não apresentou qualquer consideração acerca da condenação da nulidade da cumulação da comissão de permanência com a multa, bem como a limitação à taxa média de juros do BACEN para sua incidência como encargo moratório, revelando a preclusão consumativa da matéria.

Pois bem. Os valores referentes aos “**serviços de terceiros**” e ao “**registro de contrato**” encontram-se no item “5.4” da especificação da operação, fl. 29, atentando-se para a disposição contratual 12, que revela apenas que tais tarifas terão seus valores incluídos nas parcelas, não demonstrando ao consumidor sua origem e finalidade, reputando-se como ilegítimas.

Na ocasião do julgamento do Resp. 1.251.331/RS, que tratou sobre a análise da legitimidade da TAC, TEC e IOF, a Ministra Isabel Gallotti asseverou que “*As demais matérias tratadas nas manifestações juntadas aos autos, como valores cobrados para ressarcir serviços de terceiros e tarifas por serviços não cogitados nestes autos, não estão sujeitas a julgamento e, portanto, escapam ao objeto do recurso repetitivo, embora os fundamentos adiante expostos devam servir de premissas para o exame de questionamentos acerca da generalidade das tarifas bancárias.*”

Assim, a legalidade da cobrança deve pautar-se pela análise da existência de abusividade em cada caso apta a colocar o consumidor em condição de desvantagem exagerada (art. 51, § 1º, do CDC).

Nas razões da Apelação, sustenta a instituição financeira a legitimidade na cobrança da tarifa de registro de contrato e serviços de terceiros, com base nas Resoluções BACEN n.3517 e 3518/07, ressaltando a utilização prestados por terceiros, bem como os custos cartorários, em benefício ao consumidor, o qual deve arcar com o ônus.

In casu, por se tratar de cobrança que transfere os custos do negócio ao consumidor, além de não explicitar claramente a forma,

procedimento e objetivo dos serviços, entendendo ilegal a cobrança denominada “serviços de terceiros” e “registro de contrato”, impondo-se a declaração de nulidade e repetição do indébito, na forma simples, como bem definido na sentença objurgada.

Essa Corte de Justiça já decidiu de forma semelhante:

APELAÇÕES. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. APELO DO RÉU. TARIFA DE CADASTRO. LEGALIDADE. APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO CMN N.º 3.919/2010. PRECEDENTES DO STJ. TARIFAS. PROMOTORA DE VENDAS, PAGAMENTO DE DESPESAS DE TERCEIROS, INSERÇÃO DE GRAVAME, DESPESAS DE CARTÓRIO E CUSTAS EXTRAJUDICIAIS. COBRANÇA ABUSIVA. ART. 51, IV, DO CDC. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DEVOLUÇÃO DE FORMA SIMPLES. PRECEDENTES DO STJ. APELO AUTORAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TAXA ANUAL DE JUROS SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA MENSAL. ADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE. ADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. PROVIMENTO PARCIAL DA APELAÇÃO DO RÉU. DEPROVIMENTO DO APELO AUTORAL. 1. A tarifa de cadastro somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira. Resolução CMN nº 3.919/2010. 2. A cobrança das tarifas denominadas promotora de vendas, pagamento de despesas de terceiros, inserção de gravame, despesas de cartório e custas extrajudiciais, são ilegais na medida em que já englobam o próprio negócio empreendido pelo banco, não devendo tais encargos serem transferidos ao consumidor. Precedentes deste Tribunal de Justiça.⁷

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. SERVIÇOS DE TERCEIROS. REGISTRO DE CONTRATO E TARIFA DE CADASTRO. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. IRRESIGNAÇÃO. ABUSIVIDADE DAS TARIFAS COBRADAS INDEVIDAMENTE. DEVOLUÇÃO SIMPLES. PROVIMENTO PARCIAL AO APELO. Há abusividade na cobrança da tarifa de serviço terceiro pela ausência de transparência. Contrato informa apenas o valor total cobrado sem, contudo, especificar quais as despesas que englobam tal valor. Afronta a legislação pertinente e as

⁷ (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00206077120118152001, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA, j. em 16-12-2014)

regras do CDC. A Tarifa de Cadastro somente poderá incidir no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira, desde que contratado expressamente, ressalvada a análise da abusividade no caso concreto, conforme precedente do Superior Tribunal de Justiça em recurso repetitivo. A tarifa de registro de contrato não está prevista na aludida tabela I da Resolução 3919/2010 do CMN, pelo que, é ilegal, vedada a sua cobrança do contratante, em particular quando não demonstrado o serviço prestado ao cliente por conta de tal cobrança, violado os artigos 39 , V e 51 , IV , do CDC . Inexistindo prova da má-fé do promovido é devida a devolução dos valores considerados abusivos de modo simples, sob pena de enriquecimento injustificado do credor.⁸

APELAÇÃO. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. PACTA SUNT SERVANDA. CARÁTER NÃO ABSOLUTO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. COBRANÇA DE SERVIÇOS DE TERCEIROS E GRAVAME. ABUSIVIDADE. CONFIGURAÇÃO. DEVOUÇÃO SIMPLES. MÁ-FÉ DO BANCO NÃO CARACTERIZADA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. CPC, ART. 557, § 1º-A. - O princípio do pacta sunt servanda não é absoluto, devendo ser interpretado de forma relativa, em virtude do caráter público das normas tidas por violadas no contrato, em especial o Código de Defesa do Consumidor, o que possibilita a revisão do contrato. - É abusivo o repasse ao consumidor de tarifas provenientes de operações que são de interesse e responsabilidade exclusivos do fornecedor dos serviços, inerentes à sua atividade voltada ao lucro, como é o caso da tarifa de serviços de terceiros e da tarifa de promotora de venda. - Inexistindo prova inequívoca da má-fé da entidade financeira, a restituição do indébito deve se dar na forma simples.⁹

Quanto à **compensação da repetição do indébito**, tendo em vista a determinação do magistrado de apurar o montante devido na liquidação de sentença, bem como proceder na restituição dos valores na forma simples, inexistente interesse recursal da apelante/promovido nesse sentido, uma vez o pleito não foi formulado em sede de contestação, limitando-se a requerer a inaplicabilidade da devolução da forma dobrada, devendo ser afastada a inovação recursal.

Logo, ambos os recursos não merecem guarida, mantendo-se a sentença ora combatida inalterada.

Dessa forma, irretocável o *decisum* objurgado, devendo ser

8 (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 01204418720128150101, - Não possui -, Relator DES LEANDRO DOS SANTOS , j. em 21-10-2015)

9 (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00005770820138150461, - Não possui -, Relator DES JOAO ALVES DA SILVA , j. em 15-12-2014)

ressaltado sua consonância com o disposto na reiterada jurisprudência desta Corte e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, tendo lugar a aplicação do art. 557, *caput*, do CPC, que assim dispõe:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. [...]

Com estas considerações, aciono o dispositivo constante no art. 557, *caput*, do CPC, e **nego seguimento às Apelações** por estarem em confronto com a reiterada jurisprudência desta Corte e de Tribunal Superior, fazendo prescindir de sua apreciação pelo órgão colegiado, mantendo irretocável a decisão.

P. I.

João Pessoa, 07 de março de 2016.

Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
RELATORA

G/05